



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015008-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACTORY POWERSPORTS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, são apelados ROSSO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., AL7 MOTOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), AL7 MOTOS EIRELI (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e MAIS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21550

Apelação Cível nº 1015008-54.2024.8.26.0100

Apelante: Factory Powersports Comércio de Veículos Ltda

Apelados: Rosso Comercio de Veículos Ltda., AL7 MOTOS LTDA, Al7

**Motos Eireli e Mais Brasil Comercio e Serviços de Manutenção Em
Motocicletas Ltda**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO
CONTRATUAL (CONTRATO DE CONCESSÃO).
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
INCONFORMISMO DA RÉ. DESCABIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização ajuizada por por Comércio de Veículos Ltda. e outros em face de de Factory Powersports Comércio de Veículos Ltda., foi julgada procedente para rescindir o contrato por resolução por descumprimento. e para condenar a parte culpada ao pagamento de indenização. Recurso da ré.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido à não produção de prova pericial e (ii) insuficiência de provas para demonstrar descumprimento contratual e justificar a rescisão contratual por justa causa.

III. Razões de Decidir

O juízo de origem, como destinatário final das provas, tem a prerrogativa de decidir sobre a necessidade de produção de provas, sendo desnecessária a prova pericial no momento, pois a controvérsia foi satisfatoriamente resolvida com a prova documental. Documentos nos autos demonstram falhas da apelante na prestação de serviços e fornecimento de peças, justificando a rescisão contratual por justa causa.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação declaratória de rescisão
contratual c/c pedido de indenização*”, ajuizada por Rosso Comércio
de Veículos Ltda. e outros em face de Factory Powersports Comércio
de Veículos Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou

procedentes os pedidos iniciais (618/625).

Recorreu a ré a arguir, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova pericial e outras complementares; que, conquanto as autoras tenham requerido a produção de prova pericial somente em sede de liquidação de sentença, a sua produção *“na fase de conhecimento é determinante além de imprescindível, para apontamentos dos resultados financeiros e contábeis oriundos do Contrato de Concessão”*; que os documentos apresentados pelas autoras não passam de trocas de mensagens entre as partes, o que não comprova os alegados resultados negativos e o suposto tratamento diferenciado recebido pelas autoras. No mérito, a sustentar, em suma, que *“as provas acostadas nos autos não foram suficientes para demonstrar eventual descumprimento contratual pela Apelante, muito menos são cabais para sustentar as alegações das Apeladas quanto aos 'supostos resultados negativos', bem como, 'o suposto tratamento diferenciado', ante a falta da prova pericial, derradeira para demonstrar os reais resultados do pacto firmado entres estes e suas implicações contratuais”*; que *“nenhuma prova cabal foi produzida a sustentar o pleito indenizatório mais ainda a rescisão contratual por justa causa da Concedente”*. Requereu o provimento do recurso *“para cassar a r. Sentença em face do cerceamento de defesa, declarando-a nula, por conseguinte, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo “a quo” para que esse realize a produção das provas requeridas pela Apelante”*. Subsidiariamente, pugnou pelo *“provimento total ao presente recurso, invertendo-se o ônus da*

sucumbência e com a majoração recursal, consoante artigo 85, § 1º do Código Processo Civil”.

Recurso preparado (fls. 644/645) e respondido (651/660).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se à arguição de nulidade da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, incumbe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, art. 370), com a finalidade de melhor formar sua convicção. E, quando a convicção judicial formada não vai ao encontro da pretensão da parte, a dissonância não constitui, por razões óbvias, cerceamento de defesa.

Aqui, era desnecessária a produção da prova pericial, porque, substancialmente, a controvérsia se satisfaz com a análise de prova documental produzida, sendo dispensável, neste momento, a realização de perícia para os “*apontamentos dos resultados financeiros e contábeis oriundos do Contrato de Concessão*”.

Igualmente, era desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento para fins de apuração do valor da condenação, tendo em vista que perícia será

oportunamente realizada em sede de liquidação de sentença, obedecendo os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.729/1979.

Nesse cenário, então, não há que se falar em nulidade da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa.

No mérito, o inconformismo não prospera.

Extraí-se do processado que, em 16 de outubro de 2019, a apelante, na qualidade de concedente, e as apeladas, na qualidade concessionária, celebraram contrato de concessão, por prazo determinado, que tinha por objeto a “*comercialização dos Produtos KTM e Acessórios*”, bem como a “*prestação dos Serviços, em conformidade com a Lei Ferrari*” (fls. 58/94 e 132/168).

De acordo com a cláusula 9.1. (i) do contrato, a apelante, na condição de concedente, ficou obrigada a assegurar às apeladas o fornecimento:

- (a) dos Produtos KTM e Acessórios, no âmbito dos planos periódicos de vendas, pela CONCESSIONÁRIA, das regras referentes a pedidos, encomendas e condições de pagamento mencionadas no presente Contrato;*
- (b) das ferramentas e equipamentos necessários à prestação dos Serviços, com observância, pela CONCESSIONÁRIA, das regras referentes aos pedidos, encomendas e condições de pagamento que serão aplicáveis a estes fornecimentos.*

Ocorre que, diferentemente do alegado pela apelante, os documentos apresentados aos autos demonstram que ela falhou reiteradamente na prestação de serviços e no

fornecimento de peças à apeladas, conforme indicam as conversas de e-mails de fls. 169/207.

Registra-se, a propósito, que a própria apelante, em uma das diversas mensagens eletrônicas que as partes trocaram entre elas, reconheceu expressamente que, *“de fato a responsabilidade de ter as peças e poder atender a vocês em contrapartida ao cliente é nossa, para isso estamos buscando as alternativas que temos no momento para solucionar o problema em questão e evitar que algo mais grave aconteça no motor da motocicleta e também uma possível ação jurídica por parte do cliente”* (fls. 184).

As reclamações instauradas contra as apeladas no sítio eletrônico “Reclame Aqui” corroboram, também, a falta de comprometimento da apelante no fornecimento da peças abarcadas pelo contrato de concessão e a insatisfação dos clientes com a demora e/ou ausência de peças de reposição das motocicletas (fls. 208/211).

Ressalta-se, ainda, que a apelante, em nenhum momento – seja na origem, seja em grau recursal – refutou o descumprimento contratual e tampouco trouxe qualquer indício de que não houve atraso e/ou falha no fornecimento do serviço e das peças objeto do contrato de concessão; limitou-se, sim, a dizer que *“nenhuma prova cabal foi produzida a sustentar o pleito indenizatório mais ainda a rescisão contratual por justa causa da Concedente”*.

Acrescenta-se que, ao contrário do alegado pela apelante, não há necessidade de apurar-se, neste

momento, os “*supostos resultados negativos*” sofridos pelas apeladas. Até porque, a r. sentença recorrida está substancialmente fundamentada no descumprimento contratual da apelante, o que é suficiente para justificar a rescisão contratual por justa causa (Lei nº 6.729/1979, art. 22, III).

Registra-se, finalmente, que, ainda que o alegado tratamento diferenciado às apeladas não tenha sido comprovado, tal fato, conforme consignado pelo D. Juízo de origem, “*em nada afasta a infração contratual descrita e consequente resolução por culpa da requerida*”.

Nestas circunstâncias, as conclusões alcançadas pelo D. Juízo de origem quanto à rescisão contratual por justa causa da apelante e a consequente condenação nas penalidades previstas pela Lei nº 6.729/1979 (art. 25), a serem apuradas em liquidação, são acertadas e não merecem reparos.

Assim, objetivamente considerada a plenitude da controvérsia, à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo do apelante não revela o desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os honorários advocatícios devidos pela apelante são majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, para neles serem incluídos os recursais (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator